

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201917576005116

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 148/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. FUNÇÕES DE APOIO ADMINISTRATIVO E PROFESSOR. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER - SEL. DESPACHO Nº 1011/2018 SEI GAB. FIM DO PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AGENTES TEMPORÁRIOS COMO *AGENTES DE FATO*. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. PONDERAÇÃO DE SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. A CRIAÇÃO DA SEL FOI RESULTADO DA CISÃO PARCIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019.

CRISE FINANCEIRA NO ESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL. RESTRIÇÕES: LRF (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO), ART.46 ADCT, ART. 8º RRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017). ACO Nº 3262 E ACO Nº 3328, NO STF. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO PERMITIRAM ADEQUADA REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL E DE GESTÃO DA SEL. POSSIBILIDADE DE PERSISTÊNCIA DOS AGENTES DE FATO EM PRAZO REDUZIDO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO SÓLIDA. PARALELO PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA SEL, COM RACIONALIZAÇÃO FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA.

1. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Esporte e Lazer, no **Memorando nº 58/2019 GDP** (000010329985), indaga se as diretrizes do **Despacho nº 1011/2018 SEI GAB** (4582482), desta Procuradoria-Geral, ainda incidem em relação aos agentes contratados temporariamente do órgão; questiona, assim, se esses servidores ainda têm assegurado seu desempenho na função temporária mesmo depois de expirado o prazo legal contratual correspondente, até que venham a ser providenciadas novas contratações substitutivas.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Esporte e Lazer, no **Parecer ADSET nº 157/2019** (000010794243), assentou manifestação favorável à prorrogação dos referidos contratos, a despeito de já extrapolados os prazos relacionados estabelecidos na Lei Estadual nº 13.664/2006. Explicou que a atual Secretaria de Esporte e Lazer (SEL) é resultado da cisão, conforme Lei Estadual nº 20.491/2019, da antiga Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e que os servidores temporários de que cuidam os autos - professores da área de Educação Física e servidores de apoio administrativo - foram assim admitidos no órgão cindido. Disse que, pela Lei Estadual nº 13.664/2006, os prazos máximos aos ajustes precários de docente e agente administrativo são de 3 (três) e 1 (um) ano, respectivamente, de modo que muitos dos servidores desta consulta já estão com o termo contratual vencido. Registrou carência funcional na Secretaria de Esporte e Lazer e, com isso, afirmou que a continuidade do trabalho desenvolvido por esses agentes temporários é essencial ao eficaz funcionamento do órgão. Com esses argumentos, inferiu que ainda é válido e impositiva a orientação encartada no **Despacho nº 1011/2018 GAB**, concluindo pela manutenção dos contratos temporários, advertindo para a necessidade de adoção de medidas imediatas para novas contratações, sem prejuízo da realização de concurso público.

2.1. Relatados, sigo com fundamentação.

3. A questão da contratação temporária pela Administração Pública e sua inafastável característica de excepcionalidade, já foi objeto de várias orientações desta Procuradoria-Geral¹, sempre no sentido de que se destinam apenas a hipóteses em que realmente transitória for a necessidade de contratar, e somente para suprir lacuna funcional decorrente de circunstância imprevista e eventual; ou seja, se a necessidade da força de trabalho complementar for permanente, e se o correspondente déficit funcional efetivo não se assinalar como imprevisível e eventual, ilegítimos são os contratos temporários. No geral, sem perder de mira o art. 37, IX, da Constituição Federal, e considerando a disciplina do tema nesta órbita pela Lei Estadual nº 13.664/2000, esta instituição consultiva tem rechaçado a juridicidade desses ajustes precários fora das regras dos arts. 1º e 5º do aludido diploma, os quais limitam o período total do ajuste, incluídas recontrações.

4. Já por essas razões, não é possível a dilação formal dos contratos temporários objetos dos autos. Essa foi a ilação demonstrada no **Despacho nº 1011/2018 SEI GAB**. Não há elementos novos, desde tal orientação, que recomendem reformulação da diretriz. A única objeção, citada em tal **Despacho nº 1011/2018 SEI GAB**, que hodiernamente deixou de ser procedente está na vedação, que à época se justificava pelo contexto eleitoral então em curso, do art. 73, V, da Lei Nacional nº 9.504/97.

5. A alternativa derradeiramente proposta no **Despacho nº 1011/2018 SEI GAB** para manutenção dos contratos temporários então vigentes, estribou-se nas diretrizes do **Despacho “AG” nº 010979/2009**, também desta Procuradoria-Geral. Esclareço que, em tal orientação mais remota, foi admitida a continuação do labor de servidores públicos que tiveram seus contratos temporários já expirados, na condição de agentes de fato. Na linha do que explanado na ocasião, a providência, excepcionalíssima, deve decorrer de juízo exclusivo da autoridade representante do órgão interessado, e só é tolerada se imprescindível à continuidade de serviço público essencial². Realço, em alinhamento a dita orientação precedente, que tal medida requer a constatação quanto à **essencialidade** de se manter contínuo o serviço. Desse modo, no caso específico deste feito, necessário que a autoridade decisora pondere se, enquanto não houver possibilidade jurídica de novas contratações temporárias ou de preenchimento de claros de ocupação efetiva, a eventual suspensão de atividades e/ou cursos esportivos ou de lazer, fornecidos pela SEL, acarretará prejuízo significativo ao interesse público; a negativa demonstrará que tais relações funcionais de fato são injustificáveis.

6. Importante que, na ponderação acima recomendada, não seja olvidada a natureza dos serviços da SEL - voltada a programas de diversão e desporto -, em relação aos quais, a princípio, não cabe pressupor o referido prejuízo ao interesse público. Aliás, a Lei Estadual nº 13.664/2000 autoriza ajustes temporários para atividades, dentre outras, de educação e cultura (art. 2º, VIII, “a” e “c”³) que, rigorosamente, não se encaixam nos serviços da SEL. No entanto, indubitavelmente, há situações em que a atividade típica de esporte ou lazer adquire simbolismo significativo para a sociedade, passando a refletir tradição social a ponto de merecer proteção e tratamento jurídico diferenciados pelo Estado (a propósito, cito o art. 217, da Constituição Federal, em especial seu inciso IV⁴); elementos culturais e educacionais, nessa hipótese, se entrelaçam e podem servir de motivo, segundo a Lei Estadual nº 13.664/2000, para contratação temporária. Semelhante percepção é compatível para serviços relacionados ao lazer, muitas vezes associado à formação educacional (nesse sentido, o art. 217, § 3º, da Constituição Federal, mais a interpretação correspondente do Supremo Tribunal Federal na ADI 1950⁵).

7. De qualquer modo, o prolongamento, ou a repetição, de situações excepcionais, como a do item 5 - dos *agentes de fato* -, é indicativo de falha da Administração Pública no planejamento de seu corpo funcional, sem previsões adequadas do tempo necessário para a realização de concurso público, ou para a conclusão

de processos seletivos direcionados a celebrar ajustes temporários em substituição àqueles com termo final iminente⁶. Nas circunstâncias deste feito, observo que já há muito ultrapassado o prazo final (1º/01/2019) da proibição eleitoral indicada no **Despacho nº 1011/2018 SEI GAB**. E desde tal marco final, não há, na instrução processual, informações ou documentos que indiquem terem sido adotadas providências para novas contratações temporárias ou para a realização de concurso público (sendo esta última, a medida que, em circunstâncias ordinárias, seria a mais legítima).

8. Porém, enfocando as singularidades noticiadas a respeito do caso, consta que os ajustes temporários em comento foram firmados antes da reforma administrativa implementada com a Lei Estadual nº 20.491/2019, ou seja, antes da cisão organizacional que resultou na criação da SEL. A necessidade temporária de serviço público imprescindível que deve caracterizar as contratações provisórias relacionava-se, anteriormente à referida subdivisão, a interesses da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. A cisão, cabe supor, transmitiu parte dessa necessidade à SEL.

9. Neste ponto, e antes de seguir avaliando o caso em tela, ressalto a importância de, em tema de contratação temporária, serem esmiuçadas as circunstâncias e as singularidades fáticas de cada uma das realidades vivenciadas pela Administração. As razões que legitimam essas pactuações devem ser reconhecidas conforme cada situação concreta, sempre amparadas nas diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas⁷. Sendo assim, os elementos tendem a, aqui, sinalizar que a necessidade temporária dos contratos destes autos, embora iniciada há tempo suficiente para que a Administração superasse a deficiência funcional momentânea que motivou os ajustes, adquiriu, por vicissitudes (pela reforma administrativa implementada pelo atual gestor governamental⁸), novo perfil. Essa eventualidade culminou por tornar tal necessidade de contratação ainda ativa, além do tempo originalmente esperado pelo Poder Público para resolver a carência funcional relacionada. Observo que o interregno entre o fim da vedação eleitoral para novas contratações (em 1º/01/2019, conforme **Despacho nº 1011/2018 SEI GAB**) até a criação da SEL (em 08/02/2019)⁹ contribui para demonstrar que a Administração não teve condições temporais e estruturais para solver a lacuna funcional, a qual foi transmitida à SEL, com os contratos temporários objetos desta consulta (o novo órgão desportivo, até o início deste feito, teve menos de um ano para promover solução adequada; esse prazo é menor que o ordinário de vigência de contratos temporários dado pela Lei Estadual nº 13.664/2000). Ademais, como informado no **Parecer ADSET nº 157/2019**, a cisão não veio acompanhada de estruturação funcional apropriada da SEL, cujo quadro efetivo tem se demonstrado insuficiente para atender com regularidade as suas atividades legais.

10. Ainda há outro fator essencial para compreender o cenário. Iniciativas para a realização de concurso público ou contratações de pessoal em geral colidem com restrições fiscais que atrelam o Estado de Goiás na atual conjuntura. Este ente federado, como amplamente divulgado¹⁰, já ultrapassou os limites prudenciais de gastos com pessoal, sendo destinatário do comando do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional nº 101/2000)¹¹. Por conseguinte, qualquer ato estatal que venha a traduzir aumento de despesa pública sujeita-se às condicionantes da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 22, parágrafo único, IV¹²), e ao disposto no art. 44¹³ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁴ da Constituição Estadual. Também há as barreiras determinadas no art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 159/2017¹⁵, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RFF), no qual o Estado de Goiás teve seu ingresso franqueado, conforme decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária - ACO 3262¹⁶. Sobre este último ponto, ainda se acoplam os efeitos da decisão liminar proferida pelo STF na ACO nº 3.328¹⁷, que determinou ao Estado de Goiás dever de adoção de medidas para imediata redução de despesas com pessoal, com resultados a serem alcançados nos dois quadrimestres seguintes à decisão do Tribunal de Contas Estadual no Acórdão nº 3487/2019¹⁸; conforme o ato decisório, se não

cumprida tal determinação, cassada será a medida cautelar, com consequências severas e muito impactantes negativamente ao Estado de Goiás¹⁹. Consigno que há mais de um pronunciamento desta Procuradoria-Geral²⁰, em tempos recentes, com estas advertências, que devem ser aqui reeditadas.

11. Mas o conjunto circunstancial logo acima narrado não é capaz de motivar a dilação formal dos contratos temporários em curso, valendo, a tanto, os argumentos dos itens 3 e 4. Ainda que consideradas as elementares da realidade exposta nos itens 9 e 10 anteriores, questionável seria a relativização das diretivas jurídicas de prevalência da obrigatoriedade de concurso público, e de utilização dos contratos provisórios como exceção e em condições aprazadas - ditames que a Administração estadual, pelo seu histórico quanto a algumas atividades públicas, não tem demonstrado perseguir com rigor.

12. A única alternativa, à vista do conjunto relatado, está em manter os atuais servidores temporários no desempenho das suas funções como *agentes de fato* (permissão implícita ao prosseguimento da atuação funcional temporária, mesmo já expirado o prazo de vigor dos ajustes), pois ainda ajustáveis razões semelhantes às que sustentaram os **Despachos “AG” n°s 005114/2009 e 010979/2009**, desta Procuradoria-Geral. A hipótese não tem respaldo jurídico, é certo, mas em condições **motivadas** pode ser tolerada como evidência de atendimento ao **princípio da continuidade do serviço público**.

13. Indispensável que a adoção da opção acima se dê apenas enquanto persistirem as limitações que impedem a mais legítima solução do problema da carência funcional (por novos provimentos de cargos efetivos, aumento do quadro permanente efetivo, ou mesmo com admissão de outros contratos temporários). Esperado que, no caso em tela, dadas as condições de descalabro financeiro estatal expressivo mencionadas nos itens acima, essa resolução chegue em tempo um pouco mais alongado, menos célere do que ordinariamente aceitável.

14. Por conseguinte, e se a decisão for pela continuidade dos *agentes de fato*, recomendo à autoridade decisora que, em paralelo, promova estudo minucioso do sistema de funcionamento da SEL, fazendo adequado e prévio planejamento das exigências de pessoal do órgão como, recentemente, fez a Universidade Estadual de Goiás, que reformulou seu plano de gestão, fazendo **racionalização da estrutura, programas e demanda funcional**²¹. Só assim, ter-se-á informação e conteúdo bastante para identificar se há: *i*) força de trabalho carente na SEL e qual sua dimensão, bem como se de cunho permanente ou temporário; *ii*) possibilidades de enxugamento de cargos ou funções; *iii*) necessidade de deflagração de certame público ou de nova autorização para recrutamentos temporários. As deduções servirão para, motivadamente, direcionar o planejamento administrativo adequado e aprazado da SEL, em compatibilidade com as imposições de ordem financeira e orçamentária, especialmente quando envolvidas medidas que geram despesa com pessoal.

15. Em síntese do articulado, oriento pela avaliação sistemática do conjunto circunstancial, considerando todos os fatores aqui apresentados. As instruções traçadas nos itens 5, 6 e 14, mormente, bem auxiliarão o gestor público na sua decisão. Se realmente for mantido o labor dos agentes provisórios, como *agentes de fato*, não deverá haver qualquer aditivo contratual formalizado. Mas essa providência requer **motivação relevante** da autoridade, que pode se apoiar em arrazoados deste pronunciamento, devendo deixar claro que a medida é paliativa, apenas pelo período suficiente para que sejam superadas as já aludidas restrições financeiras e administrativas que atravancam o regular preenchimento do quadro de pessoal.

16. Com os **acréscimos** e **ressalvas** expostos, **aprovo** o **Parecer ADSET nº 157/2019** (000010794243), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Esporte e Lazer.

17. Orientada a matéria, voltem-se os autos à **Secretaria de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 157/2019** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Despachos “AG” nºs 000294/2009 e 008676/2012.

2 “8 . Enfim, entendo que a limitação constante do artigo 5º da Lei 13.664/00 alcança qualquer pessoa que tenha mantido contrato temporário com o Estado de Goiás pelo prazo máximo previsto em lei (hoje, um ano - revigorada a redação original do artigo 1º por decisão do Tribunal de Justiça).

9 . A vedação alcança contratações na mesma função do contrato primevo ou em outra função, indistintamente. Importa ainda assinalar que a proibição decorre de contrato com a pessoa Estado, sendo irrelevante a diversidade de órgãos (primeiro contrato com a Secretaria A; incide a vedação sobre pretensão de segundo contrato com a Secretaria B).

10 . Finalmente, é necessário abonar o exposto no Parecer em análise, em especial quando realça a **impossibilidade de admitir a recontração de pessoal na condição de agente de fato**.

11 . **Esta Casa vem admitindo a possibilidade de acomodar na figura de agentes de fato aqueles casos de agentes ligados a funções eminentemente materiais, que em tese podem prosseguir trabalhando, para evitar quebra na continuidade do serviço, na condição de agentes de fato, exclusivamente pelo tempo necessário para a realização de concurso público destinado à contratação de pessoal efetivo para desempenhar a atividade.**

12 . **A permanência destes servidores, sob a nota da imprescindibilidade (a juízo da autoridade competente) para a continuidade do serviço, difere radicalmente da recontração de pessoas que possuíam vínculo anterior. Esta é vedada expressamente pela Lei; aquela é permissão implícita e imposta pela necessidade, estritamente justificável no período de realização de concurso público para provimento dos cargos com pessoal efetivo.**

13 . **É claro que o abuso desta interpretação pode gerar também fraude à regra do concurso público. Em princípio, o prazo no qual os agentes de fato podem permanecer trabalhando não é fixo - mas caso não haja sequer perspectiva de realização de concursos impõe-se a contratação de novos servidores. A fórmula é válida por prazos pouco dilatados, de alguns meses - durante os quais terá andamento**

certame para admissão de servidores efetivos.” (grifei)

3 “Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

(...)

VIII – atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

a) trânsito, transporte, obras públicas, educação, cultura, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, bem como outros negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás.

(...)

c) desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura, especialmente destinadas a crianças e adolescentes, no âmbito das unidades culturais e educativas da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL.”

4 “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

5 “(...) 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.” (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

6 E nesse gênero de contexto viciado, a autoridade administrativa decisora pode ser reconhecida como autora de ato de improbidade administrativa, sujeita à responsabilização.

7 Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, no seu voto ADI 3430: "... a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas uma a uma, numa base ad hoc, as quais à evidência não podem ser antecipadas".

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.”(Supremo Tribunal Federal, ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)

8 Vale o registro de que os contratos temporários dos autos foram autorizados pelo Chefe do Executivo da gestão anterior.

9 Com a Lei Estadual nº 20.417/2019, diploma que iniciou a reforma administrativa, que foi totalmente concluída pela Lei Estadual nº 20.491/2019.

10 Jornal O Popular dos dias 1º/2 de fevereiro de 2020.

11 Essa informação foi recentemente lançada pela Secretaria da Economia na Nota Técnica nº 16/2020 GECOP (000011065088), junto ao processo nº 201900007078030.

12 “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;”

13 "Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

(...)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:

V - realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública;”

14 O art. 44 do ADCT não foi alcançado pela decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6129/GO. Nesse sentido, o Despacho nº 170/2020 GAB, desta Procuradoria-Geral (processo nº 201900007078030).

15 "Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*IV - a **admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo** ou vitalício;*

*V - a **realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;***

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

*VII - a **criação de despesa obrigatória de caráter continuado;***

[...]" (grifei)

16 Na parte dispositiva da decisão, houve determinação ao ente estatal para que se adéque, desde logo, aos ditames da citada Lei Complementar, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida. Assim, é condição eficaz do provimento liminar a obediência às vedações consignadas no transcrito art. 8º.

17 Cito trechos da decisão:

"Desse modo, sendo atendidas as condições para adesão ao RRF, é caso de determinar que a União aplique o disposto no art. 10 da Lei Complementar 159/2017 em relação ao Estado de Goiás.

Por fim, insta salientar que, em razão de ficarem suspensas apenas as penalidades, permanece a obrigatoriedade de cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte que o Estado de Goiás deverá, nos dois quadrimestres seguintes à decisão do Tribunal de Contas Estadual, tentar eliminar o percentual excedente, “adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição” e, somente caso não consiga retornar ao percentual máximo de 60% da RCL (e 50% da RCL específico do Poder Executivo), é que não poderá sofrer qualquer as sanções da LRF descritas no art. 10 da Lei Complementar 159/2017.

Em outras palavras, o que o art. 10 da Lei Complementar 159/2017 suspende não é a obrigatoriedade de readequação aos limites da LRF e sim a suspensão da aplicação da penalidade em caso de não cumprimento daqueles, motivo pelo qual o Estado deverá comprovar, documentalmente, que, no primeiro e no segundo quadrimestres, efetivamente diminuiu os gastos com despesa de pessoal, na tentativa de adequá-los aos limites legais.

Não havendo essa demonstração documental de que houve diminuição do gasto com despesa de pessoal (no prazo máximo de oito meses, a contar da decisão do Tribunal de Contas Estadual) – ainda que não atingido o limite legal –, a tutela de urgência deverá ser cassada, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode ser utilizado como subterfúgio para aquele Ente Federativo que não se esforce para cumprir os mandamentos legais.” (grifei)

18 “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em negar a aplicação do §8º do artigo 113 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2017 e alterada pela Emenda Constitucional nº 55/2017, na verificação do atendimento pelo Estado de Goiás dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, modulando os efeitos desta decisão, a fim de incidirem a partir da publicação da decisão da liminar deferida na ADI 6129, pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/10/2019”. Processo nº 201800047000202/502.

19 A revogação da liminar traria o restabelecimento da exigibilidade da obrigação de pagar os empréstimos contraídos com execução das garantias contratuais, e a impossibilidade de contratar operações de crédito.

20 Despacho nº 150/2020 GAB (processo nº 202000005000874); Despacho nº 170/2020-GAB (processo nº 201900007078030).

21 Termo de Ajuste de Gestão (TAG) (SEI n. 9572575) e respectivo Plano de Ação (SEI n. 9575735).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/02/2020, às 18:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011267146 e o código CRC 19565B45.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201917576005116

SEI 000011267146